

(Ac. 3a.T-995/79)

SB/dbc.

É de ser pago como extra o excesso do intervalo entre jornadas de trabalho que efetivamente mantém o empregado à disposição da empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4.805/78, em que é recorrente ORBRAM S/A - ORGANIZAÇÃO RIOGRANDENSE DE SERVIÇOS e é recorrida TEREZA MARIA LEITE DE MOURA.

I - A Sentença de origem e o acórdão regional, verificando que a jornada da Reclamante era das 8 às 13 hs e das 18 às 22 hs, consideraram integrante da jornada de trabalho a parte em que o intervalo entre jornadas excede o limite legal de duas horas e condenaram a Reclamada no pagamento do extra, ensejando o seu recurso, onde fiz nulo o acórdão por ofensa ao art.153, parágrafo 2º da Constituição e ao disposto no parágrafo 1º do art.71 da C.L.T., sustentando no mérito que os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho e não geram salários.

II - A Douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento da revista.

É o relatório.

VOTO

I - É de conhecer do recurso face à divergência citada a fls.61 e comprovada com o xerox de fls. 38 a 42.

II - A nulidade no caso se confunde com o mérito onde há que constatar de início não ser o caso da Súmula 88 porque não se discute pagamento de tempo de intervalo não usufruído, mas sim de intervalo superior ao mínimo legal, conjugado com a validade do acordo de prorrogação, que a recorrente disse ter.

Proc. n° TST-RR-4.805/70

III - Neste acordo, em sendo mulher a reclamante, estaria sujeito ao preceito do art. 374 da C.L.T. e seria nulo por ilegal, mas na verdade não é o caso por que não havia uma prorrogação direta e sim um desrespeito aos limites da jornada legal que resultava numa prorrogação de fato, mantendo a empregada à disposição da empresa pelas horas de trabalho e afinal também pelas horas de intervalo, de tal forma que entre uma jornada e outra o espaço era de apenas onze horas.

IV - Assim, quando a Reclamante devia ficar dez horas (oito de trabalho e duas de intervalo) à disposição da empresa, de fato ficava treze, com excesso de três horas sobre o mínimo permitido legalmente, e, em tempo, por analogia com o disposto no art. 47 da C.L.T. se há de considerar como tempo a disposição da empresa, valendo salários, o que obata a alegada ofensa ao art. 153, parágrafo 2º, da Constituição e ao disposto no parágrafo 2º do art. 71 da C.L.T., face à abnormalidade do intervalo excedendo o permitido pela lei, dando ao direito da Reclamante o suporte dos arts. 47 e 374 da CLT.

V - Por isto, é de negar provisoriamente ao recurso.

ISTO FÔSICO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº. Mr. Ministro Expedito Anorin (revisor).

Brasília, 29 de maio de 1970.

Presidente

Coqueijo Costa

Relator

Silveira Barbosa

Cliente:

Fábio Bandeira

10-8-79
Dra. [signature]